



**LEONARDO DE PAULI GALIZIA ME**  
CNPJ: 32.249.840/0001-89  
Al. Graciosa Monari de Souza nº 494  
BARIRI/SP CEP: 17.250-000  
E-MAIL: [protese.bariri@gmail.com](mailto:protese.bariri@gmail.com)  
Tel: (14) 98197-0786 / (14) 98230-7988

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE  
IBITINGA/SP**

*PREGAO PRESENCIAL Nº 01/2021- PROCESSO Nº 05/2021*

A empresa **Leonardo de Pauli Galizia ME** inscrita no CNPJ/MF sob n. **32.249.840/0001-89**, inscrição estadual nº **201.052.822.119**, situada na **Al. Graciosa Monari de Souza nº494** na cidade de **Bariri/SP**, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) **Leonardo de Pauli Galizia**, brasileiro, solteiro, empresário, portador(a) da Carteira de Identidade **RG n. 44.140.864-3- SSP/SP** e do **CPF n. 429.082.118-90**, vem interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da habilitação da empresa **MARIA CELINA FRIZZON ZAMBONI ME**, o que faz pelas razões que passa a expor.

SAMS (CS II) IBITINGA  
PROT. Nº 237/21  
DATA 30/04/2021  
VISTO X



**LEONARDO DE PAULI GALIZIA ME**  
CNPJ: 32.249.840/0001-89  
Al. Graciosa Monari de Souza nº 494  
BARIRI/SP CEP: 17.250-000  
E-MAIL: [protese.bariri@gmail.com](mailto:protese.bariri@gmail.com)  
Tel: (14) 98197-0786 / (14) 98230-7988

## I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 27/04/2021.

Ademais, o item 8.4 do edital prevê o prazo de 03 (três) dias para apresentação de razões do recurso.

**8.4.** Declarada a proposta vencedora, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar **imediate e motivadamente a sua intenção**, que será registrada, na ata respectiva, abrindo-se então o prazo de **03 (três) dias para apresentação de razões de recurso**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra - razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.





**LEONARDO DE PAULI GALIZIA ME**

CNPJ: 32.249.840/0001-89

Al. Graciosa Monari de Souza nº 494

BARIRI/SP CEP: 17.250-000

E-MAIL: [protese.bariri@gmail.com](mailto:protese.bariri@gmail.com)

Tel: (14) 98197-0786 / (14) 98230-7988

## II. SINTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial cujo objeto é Contratação de empresa especializada para confecção de próteses dentárias conforme a necessidade de usuários da Rede Pública de Saúde do Município de Ibitinga/SP, conforme descritivo constante do ANEXO I, parte integrante do presente Edital.

Conforme consignado na ata da sessão pública a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

### a) Certidão do CNES vencida (6.1.2." f")

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar a certidão do CNES com data de 25/07/2020.

O edital previu claramente que:



**LEONARDO DE PAULI GALIZIA ME**

CNPJ: 32.249.840/0001-89

Al. Graciosa Monari de Souza nº 494

BARIRI/SP CEP: 17.250-000

E-MAIL: [protese.bariri@gmail.com](mailto:protese.bariri@gmail.com)

Tel: (14) 98197-0786 / (14) 98230-7988

**6.1.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

(...)

f) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

**6.1.6.2** Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Autarquia aceitará como válidas as expedidas até **90 (noventa) dias** imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

Ocorre que a Lei de Licitações é explícita ao mencionar quais são os documentos relativos a regularidade fiscal e trabalhista em seu art.29, estes que tem a possibilidade de em caso de tratar-se de empresa ME ou EPP ter o privilégio estabelecido de apresentação posterior dos documentos irregulares, conforme item 6.1.5.3 do edital:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

*Ly*



**LEONARDO DE PAULI GALIZIA ME**

CNPJ: 32.249.840/0001-89

Al. Graciosa Monari de Souza nº 494

BARIRI/SP CEP: 17.250-000

E-MAIL: [protese.bariri@gmail.com](mailto:protese.bariri@gmail.com)

Tel: (14) 98197-0786 / (14) 98230-7988

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943

**6.1.5.3** Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao da publicação da homologação do certame, prorrogáveis por igual período, a critério desta Municipalidade, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**Desse modo, é incabível a posterior inclusão do CNES da empresa Recorrida, uma vez que este documento não trata dos elencados no rol taxativo do artigo 29 da lei nº8.666/93.**

**Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.**





**LEONARDO DE PAULI GALIZIA ME**

CNPJ: 32.249.840/0001-89

Al. Graciosa Monari de Souza nº 494

BARIRI/SP CEP: 17.250-000

E-MAIL: [protese.bariri@gmail.com](mailto:protese.bariri@gmail.com)

Tel: (14) 98197-0786 / (14) 98230-7988

Ora excelência, o edital não dá margem para interpretações diversas, **TUDO** o que foi solicitado no instrumento convocatório deve ser apresentado na sessão pública.

Nesse sentido posiciona-se o TCU:

São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes **devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las.** Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara

É notório que um dos princípios basilares da Licitação é a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da**



**LEONARDO DE PAULI GALIZIA ME**

CNPJ: 32.249.840/0001-89

Al. Graciosa Monari de Souza nº 494

BARIRI/SP CEP: 17.250-000

E-MAIL: [protese.bariri@gmail.com](mailto:protese.bariri@gmail.com)

Tel: (14) 98197-0786 / (14) 98230-7988

**publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,**

inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.



**LEONARDO DE PAULI GALIZIA ME**

CNPJ: 32.249.840/0001-89

Al. Graciosa Monari de Souza nº 494

BARIRI/SP CEP: 17.250-000

E-MAIL: [protese.bariri@gmail.com](mailto:protese.bariri@gmail.com)

Tel: (14) 98197-0786 / (14) 98230-7988

Outros artigos da Lei de Licitações estabelecem que a administração deve seguir fielmente as regras contidas no edital.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

**Trago uma decisão de um caso semelhante do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA DIRETORIA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES INSPETORIA - 2 DIVISÃO - 4 - PROCESSO REP - 09/00513942 - FLS. 7/9 e junto em anexo.**



**LEONARDO DE PAULI GALIZIA ME**

CNPJ: 32.249.840/0001-89

Al. Graciosa Monari de Souza nº 494

BARIRI/SP CEP: 17.250-000

E-MAIL: [protese.bariri@gmail.com](mailto:protese.bariri@gmail.com)

Tel: (14) 98197-0786 / (14) 98230-7988

**(...)Os documentos relativos à regularidade fiscal estão enumerados no artigo 29 da Lei nº 8.666/93 que prescreveu: (...)**

Jair Eduardo Santana comentou assim:

Já dissemos que a Lei Complementar nº 123/06, ao estabelecer tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), fixou-lhes determinados privilégios nos procedimentos licitatórios, como forma de permitir a competição entre estas e empresas maiores. Dentre os diversos benefícios trazidos pela nova lei, encontram-se dois que estão sendo tratados nesta obra: (a) julgamento de propostas e (b) habilitação.

Agora é o instante de se cuidar da habilitação de ME/EPP no pregão. A matéria foi tratada pela LC nº 123/06 nos artigos 42 e 43.

**Mas é importante lembrar que a habilitação, como todos sabemos, é tema tratado no artigo 4º, inciso XIII, da Lei do Pregão, e nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Destacamos que ela (habilitação) pode ser desdobrada em quatro aspectos:**

a) habilitação jurídica (arts: 27, 1, e 28);

b) qualificação técnica (arts. 27, II, e 30);



**LEONARDO DE PAULI GALIZIA ME**

CNPJ: 32.249.840/0001-89

Al. Graciosa Monari de Souza nº 494

BARIRI/SP CEP: 17.250-000

E-MAIL: [protese.bariri@gmail.com](mailto:protese.bariri@gmail.com)

Tel: (14) 98197-0786 / (14) 98230-7988

c) qualificação econômico-financeira (arts. 27, III, e 31); e

**d) regularidade fiscal (arts. 27, IV, e 29).**

**A parcimônia do legislador para com as MEs/EPPs atingiu tão somente a regularidade fiscal.**

(...) Desta feita, se o vencedor for ME ou EPP, o pregoeiro, ao verificar os documentos apresentados (ou o cadastro de fornecedores), constatando que há restrições fiscais por parte da vencedora da disputa deve conceder-lhe o prazo de dois dias úteis para a regularização. Temos sustentado que esse prazo há de ser concedido mediante requerimento. Porque o licitante é quem terá condições de saber se terá ou não como sanar a restrição que pesa sobre ele. Este prazo pode ser prorrogado por igual período, igualmente mediante novo requerimento. Entendemos, ainda, que - diante da necessidade de saneamento - poderá o procedimento ser suspenso, fluindo-se os prazos respectivos. (...) (SANTANA, Jair Eduardo, Pregão presencial e eletrônico, 2ª. Ed. rev e atual, nos termos do Estatuto das Microempres (Lei Complementar nº 123/06; Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 421/422).  
(grifou-se)



**LEONARDO DE PAULI GALIZIA ME**

CNPJ: 32.249.840/0001-89

Al. Graciosa Monari de Souza nº 494

BARIRI/SP CEP: 17.250-000

E-MAIL: [protese.bariri@gmail.com](mailto:protese.bariri@gmail.com)

Tel: (14) 98197-0786 / (14) 98230-7988

(...) Portanto, a representação não deve ser acolhida, pois **o documento exigido - 'alvará de licença, localização e funcionamento da empresa e/ou alvará sanitário' - no item 7.1.6 do Edital do Pregão Presencial - Registro de Preços nº 057/2009 lançado pela Prefeitura de Schroeder, não se trata de documentação de regularidade fiscal e na ausência de apresentação no envelope nº 02, não se aplica o benefício da Lei Complementar nº 123/06.**  
(...)

4.2.1. O documento de habilitação - alvará de licença, localização e funcionamento da empresa e/ou alvará sanitário - exigido no item 7.1.6 do Edital do Pregão Presencial - Registro de Preços nº 057/2009 lançado pela Prefeitura de Schroeder, quando não apresentada no envelope nº 02, não terá o benefício da Lei Complementar nº 123/06, pois não é documentação de regularidade fiscal.

***Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.***



**LEONARDO DE PAULI GALIZIA ME**  
 CNPJ: 32.249.840/0001-89  
 Al. Graciosa Monari de Souza nº 494  
 BARIRI/SP CEP: 17.250-000  
 E-MAIL: [protese.bariri@gmail.com](mailto:protese.bariri@gmail.com)  
 Tel: (14) 98197-0786 / (14) 98230-7988

## DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do art.109, §2º da Lei nº 8.666/93.

Ao final, **julgar totalmente procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de habilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação já que a **empresa não observou corretamente as regras contidas no edital, especificamente aos itens 6.1.2."f" e 6.1.6.2.**

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento a autoridade superior, nos termos do art.109, §4º da lei nº 8.666/93.

Neste termos, pede e espera deferimento.

*Bariri/SP, 30 de Abril de 2021.*

*LEONARDO GALIZIA*

**Leonardo de Pauli Galizia ME**

**CNPJ: 32.249.840/0001-89**

**Leonardo de Pauli Galizia**

**(Proprietário e Técnico em Prótese Dentaria)**

**RG : 44.140.864-3- SSP/SP**

**CPF : 429.082.118-90**

**CRO: 12.828-SP-TDP**

CNPJ n.º 32.249.840/0001-89  
 Leonardo de Pauli Galizia Prótese Dentaria ME  
 Al. Graciosa monari de Souza, nº 494  
 CEP 17.250-000 - BARIRI/SP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DIRETORIA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**  
**INSPETORIA – 2**  
**DIVISÃO – 4**

PROCESSO	REP – 09/00513942
UNIDADE GESTORA	Prefeitura de Schroeder
INTERESSADO	Francisco Luiz Kock Sócio Gerente Hidroluna Materiais para Saneamento
RESPONSÁVEL	. Felipe Voigt - Prefeito Municipal - Período de 01/01/2009 a 31/12/2012
ASSUNTO	Representação contra o Edital de Pregão Presencial – Registro de Preços nº 057/2009 Objeto: aquisição de materiais para a construção da nova rede de águas
RELATÓRIO	DLC/Insp.2/Div.4 nº 224/2009

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação protocolada em 12 de agosto de 2009, juntada às folhas 02 a 07, subscrita pelo Sr. Francisco Luiz Kock - Sócio Gerente da empresa Hidroluna Materiais para Saneamento, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 82.977.109/0001- 48, com sede na Rua Abelardo Peixer, 48 – Barreiros – Florianópolis/SC, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial – Registro de Preços nº 057/2009 lançado pela Prefeitura de Schroeder cujo objeto é a aquisição de materiais para a construção da nova rede de águas.

## 2. Da análise da admissibilidade

Conforme o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Na mesma linha o art 65 c/c parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar nº 202/00, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia

Ainda, o art. 2º da Resolução nº TC-07/2002 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida.

Art. 2º São requisitos de admissibilidade da Representação:

I – ser endereçada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em petição contendo:

- a) a indicação do ato ou do procedimento administrativo considerado ilegal, bem como do órgão ou entidade responsável pela irregularidade apontada;
- b) a descrição clara, objetiva e idônea dos fatos e das irregularidades objeto da Representação, juntando conforme o caso, documentos de sustentação apropriados;
- c) o nome e o número da Carteira de Identidade, se pessoa física, ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, se pessoa jurídica, o endereço e assinatura do signatário da Representação;
- d) a comprovação da habilitação legal em caso do signatário ser procurador regularmente constituído ou dirigente de pessoa jurídica.

II – referir-se à licitação, contrato, convênio, acordo ou outro instrumento congêneres de que seja parte entidade ou órgão sujeitos à jurisdição do Tribunal.

No caso em tela, verifica-se que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de atos praticados no âmbito da Administração Pública; com possível infração a norma legal; refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço. Verifica-se também ausente a comprovação da habilitação legal do Sr. Francisco Luiz Kock como procurador regularmente constituído da empresa.

Portanto, considera-se que foram atendidos os requisitos necessários a apreciação desta Corte de Contas, uma vez que foram satisfeitos os requisitos necessários previstos no inciso I do artigo 2º da Resolução nº TC-07/02 com excessão da alínea 'd' do citado inciso.

### 3. ANÁLISE

O teor da representação trazida a esta Corte de Contas contra o procedimento do Edital de Pregão Presencial – Registro de Preços nº 057/2009 lançado pela Prefeitura de Schroeder, está descrito às fls. 02 a 07, que segue transcrito:

#### Resumo

1. Foi negado tratamento diferenciado a empresa de pequeno porte, conforme determina LC 123/2006, já que não foi permitido apresentar alvará

2. Segundo a prefeitura, o Alvará não é documento de regularidade fiscal, mas outro tipo de documento, não enunciado e não enquadrado em nenhum dos termos do art. 27 da Lei 8666

Mesmo não constando em ata e mesmo sendo negado o direito verbalmente pela pregoeira, a Prefeitura de Schroeder ainda afirma que deveríamos ter mandado o documento comprobatório em até dois dias, e não recorrido da decisão, um verdadeiro absurdo! Um desrespeito ao licitante.

#### Dos Fatos

##### 1. Item 7.1.6 do edital

1.1. Para o edital de pregão presencial foi solicitado "Alvará de Licença, Localização e Funcionamento da empresa e/ou Alvará Sanitário". Ao nosso ver, este documento corresponderia ao parágrafo II do artigo 29 da Lei 8666, até por isto, não gerou dúvidas quanto a legalidade do mesmo.

1.2. Vale ressaltar que o edital não distingue claramente o que é habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica-financeira e qualificação técnica, colocando todos no mesmo item, o que não nos incitaria ao pedido de esclarecimento ou impugnação.

##### 2. Da abertura da licitação

2.1. Conforme ata em anexo, no momento da abertura dos envelopes de habilitação foi constatado que o Alvará de Funcionamento não possuía data de validade, e ao invés de abrir o prazo para apresentação de novo documento, considerou por bem inabilitar a licitante.

2.2. Esta inabilitação ainda foi contestada pelo representante de nossa empresa e por outros licitantes presentes, porém a 'pregoeira achou por bem não abrir o prazo' para apresentação de nova 'documentação, conforme Lei Complementar 123/2006.

2.3. Além disto, mesmo havendo recurso impetrado e motivado, pregoeira decidiu prevaricadamente adjudicar os bens aos licitantes vencedores.

2.4. Conforme a LC 123/2006 a pregoeira deveria nos declarar vencedores da licitação, aguardar os dois dias para o envio dos documentos sem restrição e só após isto, convocar os licitantes remanescentes. Não o fez por desconhecimento ou por considerar que o Alvará não era um documento de regularidade fiscal. Ou fez por despreparo ou para favorecer algum licitante. Sinceramente, não sei o que é pior.



2.5. Todos estes fatos constam em ata e demonstram de forma clara que a pregoeira tem a certeza da impunidade e que seus atos não passarão por nenhum crivo superior na esfera administrativa.

### 3. Do recurso

3.1. Enviamos o devido recurso à prefeitura e solicitamos que pudéssemos usar do benefício da LC 123/2006.

3.2. O recurso foi negado e o retorno dado pela Prefeitura foi tão descabido, que soa desrespeitoso não só com a nossa empresa, como a lei de licitações como um todo.

3.3. O retorno dado pela empresa Constâncio Neto Advogados Associados afirma que desconhecemos a natureza jurídica do Alvará de Funcionamento, que seria a de comprovar que a empresa tem o aval do Município para atuar em determinada atividade.

3.4. Talvez a assessoria é que não tenha percebido em suas próprias palavras que o Alvará é o aval, o comprovante dado pela prefeitura que a empresa está inscrita, inclusive como contribuinte atendendo ao art. 29 da Lei 8666

3.5. Se não fosse assim, o alvará encaixar-se-ia em qual dos itens do art. 27 da Lei 8666? Como não foi explicitado no documento dos doutos a qual item da lei caberia e sendo eles detentores de tamanho conhecimento e arrogância, fica claro que nem mesmo eles o sabem.

3.6. Se o Alvará não é um documento de regularidade fiscal, um comprovante de inscrição e de aval da prefeitura a atividade da empresa, ele não se encaixa na Lei 8666, em consequência não se encaixa na Lei 10520 e não poderia ser exigido no edital de pregão promovido pela Prefeitura de Schroeder e muito bem assessorada pela Constâncio Neto.

3.7. Por último e complementando a falta de respeito da Constâncio Neto com a nossa organização, a mesma afirma que mesmo sendo negado o direito pela pregoeira deveríamos ter: "enviádo transloucadamente—o documento-dentro-do prazo de validade em até dois dias úteis".

3.8. Talvez o escritório e a pregoeira não tenham lido a sua própria ata, o nosso recurso e a Lei Complementar 123/2006, que prevê o envio do documento caso o mesmo esteja vencido.

### 4. Negativa de Provimento dádo' pelo Prefeito Municipal

4.1. Mesmo sabendo dos fatos e mesmo observando a falta de argumentação por parte da comissão e da assessoria jurídica do município, que nem ao menos enquadrou o Alvará de Funcionamento dentro da Lei 8666, o Prefeito do Município de Schroeder, sr. Felipe Voigt, prevaricou ao negar o recurso e mandar homologar a licitação.

4.2. Qual seria a motivação para o prefeito retirar da disputa uma empresa de pequeno porte?

4.3. Outrossim, informo que dias, após a licitação, a prefeitura iniciou a compra de materiais semelhantes aos licitados no pregão 57/2009 através do processo de compra direta. Materiais que possivelmente serão usados na mesma obra e que por outro motivo obscuro não foram inclusos na licitação. Segue em anexo, pedido de orçamento do sr. Everton F. Cesconetto, de materiais que poderiam ser licitados, mas que de forma obscura foram comprados diretamente, o que vai contra o § 5 do art. 23 da Lei 8666.

### 5. Da Seção II da Lei 8666

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;" (grifo nosso)

5.1. Como a própria lei diz, a habilitação será exclusivamente conforme abaixo, sendo enunciados os documentos cabíveis para cada tipo de habilitação. O único item da lei que se assemelha ao alvará de funcionamento é o cadastro de contribuintes municipal

5.2. Assim, ou o Alvará solicitado era ilegal, pois não se enquadra em nenhum dos itens da lei, tornando nula a sua exigência e a nossa inabilitação ou trata-se de documento de regularidade fiscal, no qual temos o direito de apresentar conforme a LC 123/2006.

5.3. Em qualquer um dos casos a administração agiu erroneamente ou nos inabilitando ou não nos convocando a apresentação do documento em dois dias.

#### 6. Art. 43 da Lei Complementar 123/2006

"Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 10 deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação." (grifo nosso)

1.1. Conforme preceitua LC 123/2006, apresentamos o alvará de funcionamento com restrição, porém não era direito da pregoeira nos inabilitar, mas nos dar os dois dias para a apresentação do documento regular

1.2. O comportamento da pregoeira, conforme escrito em ata foi completamente irregular

#### 7. Art. 4 da Lei 10520

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

7.1. Após o encerramento da disputa, apresentamos a nossa intenção de recorrer, motivamos e enviamos a mesma, alegando a incoerência na negativa de utilização da LC 123/2006

7.2." Tivemos como resposta descabida e desrespeitosa, que deveríamos ter contrariado a própria decisão de pregoeira e enviada a revelia o documento. Talvez por falta de leitura, a assessoria jurídica da prefeitura tenham lido o que foi dito pela

#### 8. Art. 173 da Constituição Federal

"§ 4º- A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

8.1. Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, o Prefeito Municipal assumiu uma posição de privilégio de grandes empresas contrariando a tendência de todas as esferas do poder de privilegiar as pequenas e micro-empresas (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?)

Do pedido

a) Como já foi constatado o vício legal no processo e que reina a irregularidade, solicitamos que o Tribunal de Contas investigue o processo licitatório e o prefeito municipal

b) A investigação das compras diretas, sem licitação pública efetuadas pela Prefeitura de Schroeder que contemplem materiais em ferro fundido, tubulações em PVC e outros materiais semelhantes, que por algum motivo obscuro não foram incluídos no processo de compras e não tiveram divulgação na imprensa oficial

c) Notificação da autoridade coatora, na pessoa do Prefeito de Schroeder - ou quem por ela esteja respondendo - para que no prazo da Lei apresente as informações que houver

d) Ao final, seja confirmado o cancelamento do processo de compras Pregão Presencial 57/2009, pela impossibilidade de aproveitamento pelo não cumprimento da legislação vigente e cláusulas do próprio edital por parte da Comissão de Licitações e pelo Prefeito. Infelizmente não pode ser declarada somente a nulidade do ato, pois já foi demonstrado que não há imparcialidade para julgamento ou condução de processo;

e) Que seja divulgado em jornal de grande circulação estadual as medidas tomadas pelo Tribunal de Contas, para que a população de Schroeder seja informada das irregularidades na administração de sua cidade e principalmente do seu recente municipalizado sistema de saneamento.

f) Abertura de processo de sindicância por prevaricação contra a pregoeira e contra o prefeito Municipal.

O representante alegou que "foi negado tratamento diferenciado a empresa de pequeno porte, conforme determina LC nº 123/2006", diante da não apresentação do alvará de licença, localização e funcionamento da empresa e/ou Alvará Sanitário exigido no item 7.1.6 do Edital.

O documento referido se encontra no item VII – da habilitação do Edital de Pregão dessa forma:

VII – da habilitação

7.1. Os interessados para poderem concorrer ao objeto do presente Edital deverão apresentar no envelope nº 02 – Documentação, os seguintes documentos:

(...)

**7.1.6. Alvará de licença, localização e funcionamento da empresa e/ou Alvará Sanitário;**

(...) (grifou-se)

A participação da micro e empresa de pequeno porte está prevista nos itens 8.2 e 8.3 do Edital que são a transcrição dos §§1º e 2º do artigo 43 da Lei Complementar nº 132/06 e assim prescreveram:

VIII – da participação de micro e empresa de pequeno porte:

8.1. Se a participante do certame for empresa de pequeno porte ou microempresa, devidamente comprovada **deverá apresentar declaração conforme Anexo – Declaração de Porte Empresarial**, para ser beneficiado pelo que estabelece a Lei Complementar nº 123/2006, no seu art. 43.

8.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

8.3. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no **subitem 8.1**, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. (grifo original)

A discussão gira em torno do documento exigido na habilitação - *Alvará de licença, localização e funcionamento da empresa e/ou Alvará Sanitário* como sendo ou não documento de regularidade fiscal para se beneficiar da disposição da Lei Complementar.

Quando do julgamento do recurso, a Ata de nº 122/2009 do Pregão Presencial nº 057/2009, às fls. 31 dos autos, constou do seguinte:

A Pregoeira e equipe de apoio se reuniram-se para análise do recurso impetrado frente à licitação, diante do recurso da empresa Hidroluna Materiais para Saneamento Ltda. e consoante ao parecer da Constância Neto Advogados Associados e Procuradoria Jurídica Municipal, a Comissão decide por negar-lhe provimento, **tendo em vista que o alvará de funcionamento não é um documento de regularidade fiscal, para receber tratamento diferenciado conforme Lei 123/2006.**

(...) (grifou-se)

Os documentos relativos à regularidade fiscal estão enumerados no artigo 29 da Lei nº 8.666/93 que prescreveu:

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:**

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifou-se)

Jair Eduardo Santana comentou assim:

Já dissemos que a Lei Complementar nº 123/06, ao estabelecer tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), fixou-lhes determinados privilégios nos procedimentos licitatórios, como forma de permitir a competição entre estas e empresas maiores. Dentre os diversos benefícios trazidos pela nova lei, encontram-se dois que estão sendo tratados nesta obra: (a) julgamento de propostas e (b) habilitação.

Agora é o instante de se cuidar da habilitação de ME/EPP no pregão.

A matéria foi tratada pela LC nº 123/06 nos artigos 42 e 43.

**Mas é importante lembrar que a habilitação, como todos sabemos, é tema tratado no artigo 4º, inciso XIII, da Lei do Pregão, e nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Destacamos que ela (habilitação) pode ser desdobrada em quatro aspectos:**

a) habilitação jurídica (arts. 27, I, e 28);

b) qualificação técnica (arts. 27, II, e 30);

c) qualificação econômico-financeira (arts. 27, III, e 31); e

**d) regularidade fiscal (arts. 27, IV, e 29).**

**A parcimônia do legislador para com as MEs/EPPs atingiu tão-somente a regularidade fiscal.**

(...)

Desta feita, se o vencedor for ME ou EPP, o pregoeiro, ao verificar os documentos apresentados (ou o cadastro de fornecedores), constatando que há restrições fiscais por parte da vencedora da disputa deve conceder-lhe o prazo de dois dias úteis para a regularização.

Temos sustentado que esse prazo há de ser concedido mediante requerimento. Porque o licitante é quem terá condições de saber se terá ou não como sanar a restrição que pesa sobre ele. Este prazo pode ser prorrogado por igual período, igualmente mediante novo requerimento.

Entendemos, ainda, que - diante da necessidade de saneamento - poderá o procedimento ser suspenso, fluindo-se os prazos respectivos.

(...) (SANTANA, Jair Eduardo, Pregão presencial e eletrônico, 2ª. Ed. rev e atual, nos termos do Estatuto das Microempres (Lei Complementar nº 123/06; Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 421/422). (grifou-se)

Portanto, a representação não deve ser acolhida, pois o documento exigido - *'alvará de licença, localização e funcionamento da empresa e/ou alvará sanitário'* - no item 7.1.6 do Edital do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 057/2009 lançado pela Prefeitura de Schroeder, não se trata de documentação de regularidade fiscal e na ausência de apresentação no envelope nº 02, não se aplica o benefício da Lei Complementar nº 123/06.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se:

4.1. Preliminarmente, que possa o Tribunal de Contas, com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 202/00, NÃO admitir a presente Representação por NÃO atender às prescrições contidas na alínea 'a' e 'd' do inciso I do artigo 2º da Resolução nº TC-07/02.

4.2. Determinar o arquivamento da Representação, com fundamento no art. 65, § 3º da Lei Complementar nº 202/2000, devido à ausência de atendimento dos pressupostos para admissibilidade, mormente no diz respeito ao seguinte:

4.2.1. O documento de habilitação - *alvará de licença, localização e funcionamento da empresa e/ou alvará sanitário* - exigido no item 7.1.6 do Edital do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 057/2009 lançado pela Prefeitura de Schroeder, quando não apresentada no envelope nº 02, não terá o benefício da Lei Complementar nº 123/06, pois não é documentação de regularidade fiscal.

4.3. Dar ciência deste Relatório ao representante e ao representante.

É o Relatório.

TCE/DLC/INSP.2/DIV.4, em 06 de outubro de 2009.

Luiz Carlos Uliano Bertoldi  
Auditor Fiscal de Controle Externo



Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Nadya Eliane Zimmermann Ventura  
Chefe de Divisão

**DE ACORDO**

À elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, ouvido preliminarmente  
o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

TCE/DLC/INSP.2/DIV.4, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Edison Steiven  
Diretor da DLC



Maria Celina Frizzon Zamboni  
CNPJ 36.750.043/0001-31  
Barigui Laboratório Dental  
Bariri-SP  
(14) 981321672



**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – ILUSTRÍSSIMO  
SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO RESPONSÁVEL.**

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2021  
PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 01/2021.**

SAMS (CS II) IBITINGA  
PROT. Nº 24612  
DATA 05/05/2021  
VISTO

**MARIA CELINA FRIZZON ZAMBONI ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.750.043/0001-31, já qualificada nos autos do processo de licitação epigrafado, por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **LEONARDO DE PAULI GALIZIA ME**, CNPJ/MF Nº 32.249.840/0001-89, demonstrando os motivos de fato e fundamentos jurídicos pelos quais a irrisignação da recorrente não merece ser conhecida, tampouco, provida.

Em apertada síntese, a recorrente alega violação ao item 6.1.6.2 do Edital, porque a licitante vencedora teria apresentado "certidão" do CNES com data de 25/7/20.

Sem qualquer razão, contudo.

É que ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, os requisitos e documentos de habilitação foram apresentados pela vencedora e criteriosamente analisados pelo zeloso pregoeiro e equipe de apoio, sendo certo que, na ocasião, confirmaram "o atendimento dos requisitos do Edital".

A recorrente, por outro lado, não se desincumbiu do seu ônus de provar o que alega, sendo certo que deveria demonstrar, de modo específico, em que consiste a alegada vulneração aos itens do Edital, não bastando, para tanto, mera alegação genérica e imprecisa, desacompanhada dos documentos capazes de corroborar sua versão dos fatos.

Sobre a prova de inscrição no CNES, inicialmente, cumpre informar que não se trata de certidão, mas de um sistema de cadastro (Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde) e a data ali contida é inserida automaticamente pelo sistema, que considera a data em que efetivado o cadastro, de modo que não se aplica, a esse documento (prova da inscrição) a previsão do item 6.1.6.2.

Maria Celina Frizzon Zamboni  
CNPJ 36.750.043/0001-31  
Barigui Laboratório Dental  
Bariri-SP  
(14) 981321672



Tanto que o Edital não fala em certidão do CNES, mas sim em **PROVA DE INSCRIÇÃO**, e, nesse sentido, a recorrida, vencedora do certame por apresentar o menor preço, não deixou de apresentar prova de que possui cadastro em tal órgão:

Estabelecimento de Saúde				
Identificação				
CADASTRADO NO CNES EM: 17/7/2020    ULTIMA ATUALIZAÇÃO EM: 17/7/2020    DATA DE ATUALIZAÇÃO LOCAL: 7/7/2020				
Veja onde se localiza:	Exibir Ficha Reduzida por Competência		Exibir Ficha Reduzida Atual	
<b>Nome:</b> BARIGUI LABORATORIO DENTAL	<b>CNES:</b> 0198064	<b>CNPJ:</b> 36750043000131		
<b>Nome Empresarial:</b> MARIA CELIA FRIZZON ZAMBONI	<b>CPF:</b> --	<b>Personalidade:</b> JURÍDICA		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA SAO CRISTOVAO	<b>Número:</b> 231	<b>Telefone:</b>		
<b>Complemento:</b>	<b>Bairro:</b> JARDIM PAULISTA	<b>CEP:</b> 17250000	<b>Município:</b> BARIRI - IBGE - 350520	<b>UF:</b> SP
<b>Tipo Estabelecimento:</b> UNIDADE DE APOIO DIAGNOSE E TERAPIA (SADT ISOLADO)	<b>Sub Tipo Estabelecimento:</b> MUNICIPAL	<b>Gestão:</b>	<b>Dependência:</b> INDIVIDUAL	
<b>Número Alvará:</b> 350520301-325-000010-1-5	<b>Órgão Expedidor:</b> SMS	<b>Data Expedição:</b> 16/06/2020		
<b>Horário de Funcionamento:</b> VISUALIZAR HORÁRIO				

Além disso, o item 6.1.6.2 do edital deve ser considerado em seu contexto, não sendo possível extrair dele a interpretação pretendida pela recorrente.

Com efeito, o item imediatamente antecedente, vale dizer, item 6.1.6.1, faculta às partes substituir os documentos de habilitação pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pela Prefeitura de Ibitinga, **condicionando essa substituição a que todos os documentos, especialmente as certidões, estejam em sua plena validade.**

Não há dúvida, assim, que a exigência de prazo de validade e/ou prazo de emissão das certidões de que trata o item 6.1.6.2 do Edital **refere-se exclusivamente às certidões apresentadas com o fim de substituir os documentos de habilitação pelo CRC** emitido pela Prefeitura de Ibitinga.

Não sendo esse o caso, mesmo porque nenhuma prova foi apresentada pela recorrente, não há como se concluir pela incidência do item 6.1.6.2 do Edital, haja vista inexistir vinculação da exigência nele contida com os documentos de regularidade fiscal previstos no item 6.1.2.

E, mesmo se assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, em observância à regra da eventualidade, certo é que a prova de inscrição no **CNES é exigida na alínea "f" do item 6.1.2 do Edital, que trata da**

Maria Celina Frizzon Zamboni  
CNPJ 36.750.043/0001-31  
Barigui Laboratório Dental  
Bariri-SP  
(14) 981321672



**regularidade fiscal e trabalhista**, de modo que integra, sim, o rol de documentos exigidos para fim de comprovação de regularidade fiscal das licitantes.

Assim, incide, na espécie, o item 6.1.5, sendo certo que a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal somente poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte na ocasião da assinatura do contrato (cf. item 6.1.5.1), bem como eventual restrição poderá ser sanada no prazo de 5 dias da publicação da homologação do certame, inclusive para regularização da documentação e/ou emissão de certidão negativa, desde que assim seja determinado pelo DD. Pregoeiro e equipe de apoio.

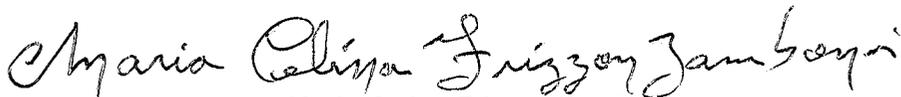
Resta evidente, dessa forma, a que a recorrente não tem razão em suas alegações, demonstrando deplorável apego à má-fé, comportamento esse que não se coaduna com o prestígio de que goza esta conceituada Autarquia Municipal e sua digníssima Comissão de Pregão.

Por todo o acima exposto e tudo o mais que dos autos consta, requer que o recurso da recorrente não seja conhecido (recebido) ou, subsidiariamente, se conhecido, que seja-lhe negado provimento, haja vista que todos os documentos necessários e exigidos pelo Edital de Convocação foram corretamente apresentados pela recorrida.

Por fim, requer que todos os fatos e fundamentos jurídicos aqui aduzidos sejam expressa e fundamentadamente enfrentados por Vossa Senhoria, para fim de cumprimento dos princípios da motivação dos atos administrativos, do acesso à informação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento!

De Bariri/SP para Ibitinga/SP, 03 de maio de 2021.

  
Maria Celina Frizzon Zamboni



# SAMS IBITINGA

## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

---

### DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**Processo Licitatório:** 05/2021

**Pregão Presencial:** 01/2021

**Referência:** Contratação de empresa especializada para confecção de próteses dentárias conforme a necessidade de usuários da Rede Pública de Saúde do Município de Ibitinga/SP.

Trata-se de recurso contra a empresa **MARIA CELINA FRIZZON ZAMBONI ME**, referente ao Pregão Presencial nº 01/2021 apresentada pela empresa **LEONARDO DE PAULI GALIZIA PRÓTESES DENTÁRIAS - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.249.840/0001-89, representada pelo Senhor Leonardo de Pauli Galizia.

Preliminarmente consigna-se ser tempestivo o recurso proposto.

Passamos então a análise dos apontamentos:

#### **2. DOS FATOS**

##### **2.1 Certidão do CNES vencida (6.1.2.f)**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar a certidão do CNES com data de 25/07/2020.

O edital previu claramente que:

##### **6.1.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

(...)

f) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES).



# SAMS IBITINGA

## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

6.1.6.2 Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Autarquia aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

**Resposta:** Com relação ao questionamento acima, primeiramente, cumpre-se informar que o item em questão **não trata-se de certidão**, porém de “**prova de inscrição**” o que ficou devidamente evidenciado pela empresa durante a realização do certame.

**O edital não estipulou prazo nem de validade e nem de emissão para esse documento.**

Abaixo segue a definição de “Certidão” de acordo com o dicionário online da MICHAELIS.

## certidão

cer-ti-dão

sf

- 1 **JUR** Documento que tem fé pública, emitido por escrivão ou tabelião, com o qual se certifica algo como verdadeiro; atestado, certificado: *“Aquilo era como a certidão de nascimento de uma ação social de grande valor, e ninguém mais do que Paladino deveria ser o pai”* (ER).
- 2 **REG.(MT)** Alicerce aparente de antigas construções: *Os garimpeiros encontraram nos arredores do rio uma certidão de habitações rústicas, provavelmente de indígenas.*

### EXPRESSÕES

**Certidão negativa**, **JUR**: documento público que certifica a ausência de inadimplência ou de qualquer outro impedimento legal.

**Certidão positiva**, **JUR**: documento público que certifica a existência de ações e/ou execuções cíveis e/ou criminais contra alguém.

Fonte: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=AKG4>



## SAMS IBITINGA

### SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

---

Além disso o edital no item 6.1.6.7 faculta ao pregoeiro ou a equipe de apoio a efetuar diligência em consulta direta nos sites dos órgãos expedidores na internet para verificar a veracidade de documentos obtidos por meio eletrônico.

6.1.6.7 É facultado ao Pregoeiro ou a Equipe de apoio efetuar diligência, sob a forma de consulta direta nos sites dos órgãos expedidores na Internet para verificar a veracidade de documentos obtidos por este meio eletrônico.

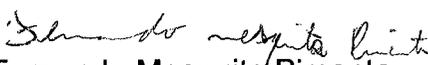
Diante dos esclarecimentos aqui expostos opino IMPROCEDENTE o presente recurso, mantendo-se as decisões tomadas na sessão do pregão presencial por não haver nenhum ato ilegal praticado nela.

Remeta-se ao Departamento de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, e;

À consideração superior para análise e decisão.

É o parecer. S. m. j.

Ibitinga, 06 de maio de 2021.

  
Fernando Mesquita Pimenta  
Pregoeiro



# SAMS IBITINGA

## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

---

### PARECER JURÍDICO

#### Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde

[

O Departamento de Compras e Licitações do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS de Ibitinga, através de seu pregoeiro, encaminha recurso administrativo interposto por empresa vencedora no Processo Licitatório de nº 05/2021, Pregão Presencial de nº 01/2021, a este Departamento Jurídico para análise e posterior parecer.

Em síntese a empresa Recorrente alega que houve contrariedade ao "item 6.1.2 f" do edital do certame por parte da empresa Recorrida, ao apresentar "certidão do CNES vencedora. Em contrapartida a empresa Recorrida afirma que tal documento apenas tem a finalidade de comprovação de inscrição no CNES e não se trata de certidão emitida pelo respectivo órgão.

Em seu parecer, o Pregoeiro afirma que o documento comprobatório de inscrição no CNES não é composto por certidão emitida por algum órgão, mas sim de documento consultivo que demonstre a condição de inscrição, condição considerada suficientemente válida pelo edital.



## **SAMS IBITINGA**

### **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

Neste ínterim, o Pregoeiro esclarece ainda, que o edital possibilita diligencias para a verificação da veracidade dos documentos apresentados para a instrução do certame (item 6.1.6.7).

Ademais, o próprio documento trazido pela Recorrente trata-se de “Ficha de Inscrição”, qual seja, documento meramente consultivo emitido através de consulta realizada no site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), não se tratando de qualquer certidão emitida por órgão oficial competente (Ministério da Saúde).

Pelo exposto, por não se vislumbrar qualquer ilegalidade por parte do edital ou da documentação apresentada por qualquer dos participantes da licitação, opino pelo indeferimento do recurso, validando-se o pregão presencial realizado, procedendo a contratação com a empresa vencedora em atendimento aos princípios da legalidade e impessoalidade.

Ibitinga, 06 de Maio de 2021.

**Larissa Rodrigues Demiciano**

**Advogada do SAMS**

**OAB/SP – 318.683**



# SAMS IBITINGA

## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ibitinga, 07 de maio de 2021.

### DO GESTOR EXECUTIVO DO SAMS

**Processo Licitatório n. 05/2021**

**Pregão Presencial n. 01/2021**

**Referência:** Recurso contra decisão do pregoeiro

**Assunto:** Decisão

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para confecção de próteses dentárias conforme a necessidade de usuários da Rede Pública de Saúde do Município de Ibitinga/SP.

Considerando a fundamentação do Departamento de Licitações e o parecer jurídico, mantenho como IMPROCEDENTE a impugnação perpetrada pela empresa LEONARDO DE PAULI GALIZIA PRÓTESES DENTÁRIAS - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.249.840/0001-89.

  
Roberto Gonella Junior  
Gestor Executivo